



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065651 - SP (2026/0000380-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL/EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO (ENEM PPL E ENCCEJA). *HABEAS CORPUS* SUCESSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICIALIDADE POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão de já ter sido apreciada pela mesma Corte a matéria relativa à remição de pena pela aprovação no ENEM PPL 2023 e no ENCCEJA, em *habeas corpus* anteriormente impetrado, envolvendo o mesmo paciente e o mesmo ato coator (HC n. 1.015.952/SP).
2. O fato relevante consiste na pretensão defensiva de rediscutir o quantitativo de dias remidos decorrentes das aprovações em ENEM PPL 2023 e ENCCEJA (Ensino Fundamental e Médio), alegando equívocos na decisão proferida no *habeas corpus* anterior e no cumprimento dessa decisão pelo Juízo da Execução Penal, especialmente quanto à cumulação dos benefícios e ao acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, com pedido de reconhecimento de 410 dias de remição de pena.
3. A decisão agravada reconheceu a prejudicialidade do *habeas corpus* por perda superveniente de objeto, diante da identidade de paciente, autoridade apontada como coatora e substrato fático-jurídico com a impetração anterior já julgada, reputando inadequada a utilização de novo *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou de embargos de declaração contra decisão proferida em *writ* anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de novo *habeas corpus*, com idêntico paciente, autoridade apontada como coatora e contexto fático-jurídico, para corrigir suposto equívoco técnico de decisão proferida em *habeas corpus* anterior e seu cumprimento na execução penal, ou se, ao contrário, deve prevalecer o reconhecimento da prejudicialidade do *writ*, por inadequação da via eleita e perda

superveniente de objeto, impondo-se a manutenção da decisão monocrática proferida com base no art. 34, inciso XI, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A utilização de novo *habeas corpus* para impugnar, reformar ou sanar alegados erros, omissões ou contradições de decisão proferida em *writ* anterior configura uso indevido do remédio constitucional como sucedâneo de recurso próprio ou de embargos de declaração, em afronta à sistemática processual penal e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. Eventuais equívocos na distinção dos fatos geradores (ENEM x ENCCEJA), na extensão da ordem concedida no HC n. 1.015.952/SP ou na forma de cumprimento dessa decisão pelo Juízo da Execução Penal deveriam ser veiculados, tempestivamente, pelos meios processuais adequados, tais como agravo regimental ou embargos de declaração no próprio *habeas corpus* anterior, ou, na origem, por reclamação ou agravo em execução específico contra o ato de cumprimento.

7. Comprovada a identidade de paciente, de autoridade apontada como coatora e de substrato fático-jurídico entre o presente *habeas corpus* e a impetração anterior já apreciada pela mesma Corte Superior, configura-se a perda superveniente de objeto, legitimando o reconhecimento da prejudicialidade do novo writ, nos termos do art. 34, inciso XI, do RISTJ.

8. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, fundamentos jurídicos novos e processualmente idôneos capazes de afastar a prejudicialidade declarada, limitando-se a reiterar inconformismo com o mérito de decisão já transitada no outro feito, o que reforça a manutenção da decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065651 - SP(2026/0000380-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL/EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO (ENEM PPL E ENCCEJA). *HABEAS CORPUS* SUCESSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICIALIDADE POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão de já ter sido apreciada pela mesma Corte a matéria relativa à remição de pena pela aprovação no ENEM PPL 2023 e no ENCCEJA, em *habeas corpus* anteriormente impetrado, envolvendo o mesmo paciente e o mesmo ato coator (HC n. 1.015.952/SP).

2. O fato relevante consiste na pretensão defensiva de rediscutir o quantitativo de dias remidos decorrentes das aprovações em ENEM PPL 2023 e ENCCEJA (Ensino Fundamental e Médio), alegando equívocos na decisão proferida no *habeas corpus* anterior e no cumprimento dessa decisão pelo Juízo da Execução Penal, especialmente quanto à cumulação dos benefícios e ao acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, com pedido de reconhecimento de 410 dias de remição de pena.

3. A decisão agravada reconheceu a prejudicialidade do *habeas corpus* por perda superveniente de objeto, diante da identidade de paciente, autoridade apontada como coatora e substrato fático-jurídico com a impetração anterior já julgada, reputando inadequada a utilização de novo *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou de embargos de declaração contra decisão proferida em *writ* anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de novo *habeas corpus*, com idêntico paciente, autoridade apontada como coatora e contexto fático-jurídico, para corrigir suposto equívoco técnico de decisão proferida em *habeas corpus* anterior e seu cumprimento na execução penal, ou se, ao contrário, deve prevalecer o reconhecimento da prejudicialidade do *writ*, por inadequação da via eleita e perda superveniente de objeto, impondo-se a manutenção da decisão monocrática proferida com base no art. 34, inciso XI, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A utilização de novo *habeas corpus* para impugnar, reformar ou sanar alegados erros, omissões ou contradições de decisão proferida em *writ* anterior configura uso indevido do remédio constitucional como sucedâneo de recurso próprio ou de embargos de declaração, em afronta à sistemática processual penal e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. Eventuais equívocos na distinção dos fatos geradores (ENEM x ENCCEJA), na extensão da ordem concedida no HC n. 1.015.952/SP ou na forma de cumprimento dessa decisão pelo Juízo da Execução Penal deveriam ser veiculados, tempestivamente, pelos meios processuais adequados, tais como agravo regimental ou embargos de declaração no próprio *habeas corpus* anterior, ou, na origem, por reclamação ou agravo em execução específico contra o ato de cumprimento.

7. Comprovada a identidade de paciente, de autoridade apontada como coatora e de substrato fático-jurídico entre o presente *habeas corpus* e a impetração anterior já apreciada pela mesma Corte Superior, configura-se a perda superveniente de objeto, legitimando o reconhecimento da prejudicialidade do novo *writ*, nos termos do art. 34, inciso XI, do RISTJ.

8. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, fundamentos jurídicos novos e processualmente idôneos capazes de afastar a prejudicialidade declarada, limitando-se a reiterar inconformismo com o mérito de decisão já transitada no outro feito, o que reforça a manutenção da decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS CARLOS RODRIGUES contra decisão monocrática de minha lavra que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Na decisão agravada, consignei que a matéria ventilada neste *mandamus* – a concessão de remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM PPL) e no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) – já havia sido objeto de apreciação e decisão por esta Corte Superior nos autos do HC n. 1.015.952/SP, impetrado em favor do mesmo paciente e contra o mesmo ato coator. Naquela oportunidade, a ordem foi concedida parcialmente para reconhecer o direito à remição pela aprovação no ENEM PPL 2023, vedando-se a cumulação com a remição pelo ENCCEJA, a fim de evitar *bis in idem*.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática "fechou os olhos para uma flagrante e continuada ilegalidade". Alega que a decisão proferida no HC n. 1.015.952/SP cometeu equívocos, misturando os fatos geradores e resultando no cumprimento equivocado pelo Juízo da Execução, que concedeu dias a menos do que o devido e sonegou o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal (LEP).

Aduz que o presente *writ* não busca rediscutir matéria vencida, mas "corrigir os erros crassos que remanesceram e se agravaram após a primeira e confusa intervenção desta Corte". Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão para que a ordem seja concedida, garantindo-se ao paciente o cômputo de 410 dias remidos (177 pelo ENCCEJA Fundamental, 133 pelo ENCCEJA Médio e 100 pelo ENEM).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Conforme delineado na decisão monocrática, a pretensão formulada no presente *habeas corpus* (HC n. 1.065.651/SP) repousa na reanálise do quantitativo de dias a serem remidos em favor do paciente, decorrentes de suas aprovações no ENEM PPL 2023 e no ENCCEJA (Ensino Fundamental e Médio), impugnando decisões exaradas no âmbito da Execução Penal n. 0004347-43.2023.8.26.0496 e seus respectivos

agravos (0011143-16.2024.8.26.0496, 0002103-73.2025.8.26.0496 e 0007847-49.2025.8.26.0496).

Ocorre que a controvérsia jurídica acerca do direito à remição pelos exames supracitados, a viabilidade de cumulação e o limite do benefício foram expressamente delineados e decididos por esta Relatoria nos autos do HC n. 1.015.952/SP, julgado em 06/10/2025.

Como se observa das próprias razões do presente agravo regimental, a defesa admite frontal e expressamente que maneja este novo *writ* com o escopo de corrigir suposto equívoco no STJ (HC nº 1.015.952/SP), aduzindo que a decisão anterior foi "triplemente falha" e "misturou os fatos geradores" (fl. 215).

Contudo, a via processual eleita pela defesa é manifestamente inadequada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica e rigorosa no sentido de que a impetração de um novo *habeas corpus* não é o instrumento processual cabível para atuar como sucedâneo de recurso ou de embargos de declaração visando impugnar, reformar ou sanar eventuais omissões, contradições ou erros materiais de decisão proferida em *writ* anterior.

Se a parte compreendeu que a decisão monocrática exarada no HC n. 1.015.952/SP padecia de erro técnico quanto à distinção dos fatos geradores (ENEM x ENCCEJA) ou que o Juízo da Execução, ao cumpri-la, interpretou de forma equivocada a extensão da ordem (notadamente quanto ao acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP), caberia à defesa interpor, tempestivamente e nos próprios autos daquele feito, o recurso de Agravo Regimental ou opor Embargos de Declaração, bem como valer-se dos instrumentos próprios na origem (Reclamação ou novo Agravo em Execução específico contra a decisão de cumprimento).

Admitir a impetração de sucessivos *habeas corpus* para discutir ou buscar o aprimoramento de decisões proferidas por esta própria Corte Superior em idêntico contexto fático implicaria subversão da sistemática processual penal e ofensa ao instituto da preclusão.

Assim, constatando-se a identidade de paciente, de autoridade apontada como coatora e de substrato fático-jurídico com impetração anterior já julgada, revela-se irretocável a decisão que assentou a prejudicialidade deste feito por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 34, inciso XI, do RISTJ.

A defesa não apresentou, nas razões do agravo regimental, argumentos jurídicos novos e válidos processualmente que fossem capazes de afastar a prejudicialidade decretada, limitando-se a reiterar o inconformismo de mérito contra decisão transitada em outro feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo irretocada a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000380-1

Número de Origem:

00021037320258260496 00043474320238260496 00078474920258260496 00111431620248260496
111431620248260496 21037320258260496 43474320238260496 78474920258260496

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAINE ROBERTA DOS SANTOS

ADVOGADA : LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADA : LAÍNE ROBERTA DOS SANTOS - SP478998

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026